



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.560-A, DE 2024 **(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)**

Projeto de lei que visa alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.-A.

Parágrafo único.

IV – acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

.....

Art. 11-C. Para fins do inciso IV do parágrafo único do art. 11-A, considera-se acessível o serviço apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade.

Parágrafo único. A acessibilidade deverá ser garantida por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência, treinamentos periódicos dos motoristas, adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local, livre acesso com animais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

de serviço devidamente registrados, e outros meios que assegurem a inclusão nos serviços a que se refere o “caput”.

.....

Art. 12-C. O poder público municipal e distrital criará incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros e dos serviços de táxi.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se acessível o serviço apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade.

§ 2º A acessibilidade deverá ser garantida por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência, treinamentos periódicos dos motoristas, adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local, livre acesso com animais de serviço devidamente registrados, e outros meios que assegurem a inclusão nos serviços a que se refere o “caput”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses da data de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

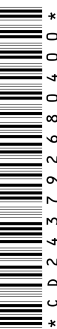
JUSTIFICAÇÃO

Responsável por instituir a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, trouxe significativos avanços em matéria de mobilidade e desenvolvimento urbano e transportes de pessoas e cargas.

Um dos pontos mais relevantes tratados na Lei nº 12.587/2012 corresponde à disciplina, por meio de normas gerais, dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, cuja competência para regulamentação e fiscalização compete aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito dos respectivos territórios (art. 11-A da Lei nº 12.587/2012).

O transporte remunerado privado individual de passageiros é aquele prestado aos usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas (art. 4º, X, da Lei nº 12.587/2012). Trata-se de um meio de transporte que se tornou muito utilizado nas cidades brasileiras nos últimos anos, constituindo importante modal para o deslocamento de pessoas e bens. Além disso, essa atividade econômica gera muitos empregos e riquezas, envolvendo desde os prestadores do serviço até a indústria automobilística.

Embora a preocupação com a acessibilidade dos meios de transporte esteja presente na Política Nacional de Mobilidade Urbana, é certo que, em relação ao transporte remunerado privado individual de passageiros, o assunto não foi contemplado de forma expressa na disciplina legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Dentre as diretrizes estabelecidas pelo parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587/2012, para nortear a regulamentação municipal e distrital do transporte remunerado privado individual de passageiros, não consta a garantia da acessibilidade dos veículos para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Não obstante, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, há no Brasil 18,6 milhões de pessoas com deficiência, que, a depender de sua condição, não conseguem utilizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por falta de acessibilidade dos veículos.¹

Diante desse dado, afigura-se oportuna a discussão sobre a inclusão, na Política Nacional de Mobilidade Urbana, da garantia da acessibilidade aos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

É o que se propõe no presente projeto de lei.

Por meio da introdução do novo inciso IV ao parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587/2012, esta proposição visa inserir, como mais uma diretriz que Municípios e o Distrito Federal devem observar em sua regulamentação e fiscalização do serviço, a “acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

É importante esclarecer que, com essa medida, não se pretende que toda a frota de prestadores de serviço de transporte remunerado individual de passageiros seja adaptada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que poderia trazer custos desproporcionais a todos os prestadores. O que se pretende, sim, é criar meios para que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida tenham mais acesso a

¹ Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022, disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

esse importante serviço de transporte, utilizado tão cotidianamente por milhões de pessoas no Brasil. Assim, caberá à legislação municipal e distrital, atenta à aos interesses locais e à realidade de cada Município e do Distrito Federal, prever os meios e prazos para implementação da nova diretriz, harmonizando proporcionalmente o direito à acessibilidade com a livre iniciativa.

O presente projeto de lei também propõe a introdução de um novo dispositivo – o art. 11-C – na Lei nº 12.587/2012, a fim de definir o conceito legal de acessibilidade do serviço (“caput”) e indicar, exemplificativamente, os meios que a garantam (parágrafo único).

Esta propositura também propõe a introdução de outro dispositivo legal – o art. 12-C – na Lei nº 12.587/2012, visando criar a vinculação a que Municípios e o Distrito Federal criem incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros e dos serviços de táxi. O objetivo desta inovação é o mesmo daquela proposta em relação ao serviço de transporte remunerado individual de passageiros: tornar parte da frota de veículos acessível, de sorte a garantir o transporte adequado, seguro e eficiente a todas as pessoas. Para tanto, os poderes públicos municipais e distrital deverão criar incentivos – como, por exemplo, subsídios ou isenção de tributos ou preços públicos – para os transportadores e taxistas interessados em tornar seus veículos acessíveis, nos termos da legislação municipal ou distrital própria.

Por fim, considerando que as inovações propostas neste projeto de lei requerem lapso temporal proporcional para sua implantação, a propositura estabelece o prazo de 6 (seis) meses para sua entrada em vigor, a partir da data de sua publicação oficial.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.

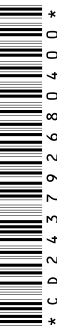
Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP

Apresentação: 25/06/2024 16:10:52.387 - Mesa

PL n.2560/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243792680400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



* C D 2 4 3 7 9 2 6 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.587, DE 3 DE
JANEIRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03:12587>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2024

Projeto de lei que visa alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Autor: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2.560, de 2024, de autoria do nobre Deputado Paulo Alexandre Barbosa, que propõe alterações à Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir a acessibilidade como diretriz obrigatória na prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Na Justificação, o autor defende que o transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado via aplicativos, tornou-se essencial nas cidades brasileiras, promovendo mobilidade, geração de empregos e estímulo econômico. Contudo, apesar da preocupação com a acessibilidade dos meios de transporte estar presente na Política Nacional de Mobilidade Urbana, a legislação atual não contempla expressamente a acessibilidade nesse modal de transporte.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta ora apresentada possui o nobre objetivo de assegurar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam acessar serviços de transporte privado individual com segurança, conforto e dignidade. Tal medida está em plena consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei n.º 13.146/2015) e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seu Art. 9º, a necessidade de redução de barreiras e promoção da igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. A LBI, por sua vez,



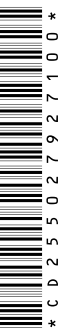


determina a remoção de barreiras em serviços públicos e privados, conforme previsto no Art. 46. Dessa forma, a inclusão da acessibilidade como diretriz no transporte privado individual atende diretamente ao disposto nessas normas, contribuindo para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Ainda que não seja atribuição desta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade da matéria, é relevante destacar que a proposta respeita a repartição de competências estabelecida nos artigos 23, incisos II e X, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que conferem competência concorrente à União, Estados e Municípios para legislar sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei n.º 2560/2024 preenche uma lacuna normativa ao exigir medidas concretas de acessibilidade nos serviços de transporte privado individual solicitados por meio de plataformas digitais. Essa regulamentação promove maior inclusão social, amplia a mobilidade das pessoas com deficiência e fortalece o exercício de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, garantido pelo Art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

A proposta é, portanto, indubitavelmente meritória e merece prosperar. No entanto, cabe-nos registrar que, apesar de tratar de acessibilidade, o texto do projeto não menciona a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem utiliza as definições ali previstas. Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos um Substitutivo que explicita as bases legais e conceituais do projeto, garantindo maior clareza e alinhamento com o arcabouço normativo vigente, além de fortalecer sua eficácia legislativa.



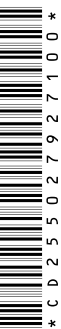


Adicionalmente, embora a competência para apreciação da constitucionalidade e juridicidade caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno desta Casa, aproveitamos a oportunidade para realizar pequenos ajustes formais.

Por todo o exposto e considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 2.560, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz na prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.-A.

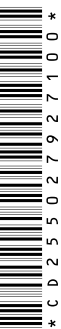
§ 1º

.....

IV – acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme definidas nos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, define-se acessibilidade nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - o serviço deve estar apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade;





- II - a acessibilidade deverá ser garantida por meio de:
- a) ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência;
 - b) treinamentos periódicos (online ou presenciais) para os motoristas voltados para atender esta categoria de passageiros;;
 - c) adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local;
 - d) livre acesso com animais de serviço devidamente registrados;
 - e) outros meios que assegurem a inclusão nos serviços mencionados no inciso I.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. O poder público municipal e distrital criará incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte individual de passageiros e de táxi, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 11-A desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.560/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Glaustin da Fokus, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.560, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz na prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.-A.

§ 1º

.....

IV – acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme definidas nos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, define-se acessibilidade nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - o serviço deve estar apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - a acessibilidade deverá ser garantida por meio de:



- a) ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência;
- b) treinamentos periódicos (online ou presenciais) para os motoristas voltados para atender esta categoria de passageiros;;
- c) adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local;
- d) livre acesso com animais de serviço devidamente registrados;
- e) outros meios que assegurem a inclusão nos serviços mencionados no inciso I.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. O poder público municipal e distrital criará incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte individual de passageiros e de táxi, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 11-A desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO